



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.007087/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.854 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente VERA SEVERIANO RIBEIRO DE SAULES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

DESPESAS MÉDICAS. VACINAS.

Inexiste previsão legal para a dedução de despesa com aplicação de vacinas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$20.610,00.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

DO LANÇAMENTO

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 10/09/2008, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 09/11), da

qual o contribuinte foi cientificado em 13/08/2008, que apurou o crédito tributário de R\$ 5.604,44, acrescidos de multa de ofício e juros, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2004 ano-calendário de 2003.

2. De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (fls. 10), foram consideradas indevidas as deduções de despesas médicas no valor total de R\$ 33.079,14, a saber:

- Despesas médicas com filho não-dependente – Mauricio de Saules Salgueiro Felisberto Souza – Bradesco Saúde – R\$ 1.131,22;
- Despesas médicas por falta de comprovação: Miguel Sayad – R\$ 20.610,00;
- Pesquisas de Physiopathologia Humana S/C Ltda – não apresentou Notas Fiscais;
- Glosa de despesas médicas por falta de previsão legal: Kurotel Clínica e Spa – Kur Hotel Clínica Gramado Ltda. – R\$ 4.345,00; Climuno – Clínica de Prevenção e Imunizações Ltda. – R\$ 405,00;
- Glosa de despesa médica, por falta de previsão legal – estabelecimento não consta do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – Associação Casa Verde – R\$ 3.700,00.

3. O contribuinte apresentou impugnação, fl. 01/07, alegando que:

3.1. Comprova as despesas médicas a seguir discriminadas:

- Recibo de Honorários Profissionais passado pelo Dr. Miguel A. Cabral Sayad, comprovando os honorários pagos no ano de 2003, no valor de R\$ 20.610,00 (fls.15);
- Notas Fiscais da CLIMUNO Clínica de Prevenção e Imunizações Ltda, registrando o pagamento de honorários médicos por aplicação de vacinas, no valor de R\$ 210,00 (fls. 16/17);

3.2. Esclarece que a aplicação das vacinas ocorreu em clínica especializada, por profissional médico, com as cautelas devidas;

3.3. Que do valor total glosado de R\$ 33.079,14, está impugnando e comprovando a glosa correspondente a R\$ 20.820,00, deixando de impugnar a glosa dos valores de R\$ 12.259,14, visto que, ainda que efetivamente incorridas, não encontrou seus comprovantes, na forma exigida, ou reconhece sua indedutibilidade, especificamente, no caso do plano de saúde de seu filho;

3.4. Que após as deduções devidamente comprovadas a impugnante passou a ter direito à restituição de IR, no valor de R\$ 121,06;

3.5. Não há como justificar a imposição de qualquer penalidade ou mora, eis que a impugnante tem direito a restituição de imposto de renda;

3.6. Requer a improcedência do lançamento de ofício, determinando seu cancelamento, e reconhecendo o direito da contribuinte à restituição de imposto de renda na ordem de R\$ 121,06, segundo as normas legais aplicáveis, em especial a norma constitucional do art. 43, que define como fato gerador do imposto de renda a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos.

Da competência para julgamento

4. A competência para julgamento foi prorrogada para a DRJ/RJ1 pela Portaria SUTRI nº 2892, de 09 de junho de 2011 (fls. 27).

5. É o Relatório.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa da dedução das despesas médicas quando estas não forem comprovadas através de documentos constituídos em consonância com a legislação.

Os gastos com vacinas não se encontram entre aqueles passíveis de serem deduzidos a título de despesas médicas, por não se enquadrarem em tal conceito, nos termos da legislação de regência da matéria.

PARCELA NÃO IMPUGNADA

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, na forma do art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/10/2012 (fl.50), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 14/11/2012 (fl. 53), alegando, em apertada síntese, que:

- a ausência de alguma formalidade em recibo de comprovação de despesa médica não seria razão suficiente para afastar sua dedutibilidade.

- a lista do artigo 8º, da Lei n.º 9.250, de 1995, não seria taxativa e não autorizaria a exclusão de despesas de natureza análoga às expressamente arroladas, sob pena de violação de princípios constitucionais, como o do não confisco.

- o aplicador da lei não poderia restringir o alcance da lei, apegando-se a sua literalidade.

- o conceito de despesas médicas deveria ser buscado na realidade e na experiência comum.

- a legislação não exigiria a discriminação dos serviços, sendo suficiente a indicação do registro do profissional.

- a ausência do endereço do profissional não acarretaria qualquer prejuízo ao Fisco, visto que este poderia localizar o profissional por meio dos dados do CPF do profissional, informado no recibo.

- estaria juntando declaração firmada pelo profissional de forma a afastar as questões suscitadas na decisão recorrida.

- caberia a aceitação das despesas com Climuno, visto que os documentos comprobatórios consignam se tratar de aplicação de vacina por médico profissional, com as cautelas devidas, em clínica especializada, configurando-se, no seu entendimento, de tratamento médico de natureza preventiva e imunizatória.

- a tributação deveria recair somente sobre o rendimento que sobrou após as despesas necessárias para a sua sobrevivência. Restando comprovados os gastos, seria indevida a vedação da sua dedutibilidade.

- sendo as despesas dedutíveis, não caberia a exigência de multa e juros.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre as despesas médicas informadas com Miguel Sayaad e Climuno, a primeira glosada por falta de comprovação e a segunda, por falta de previsão legal.

Na apreciação dos documentos juntados à impugnação (fls.20/24), a decisão recorrida manteve suas glosas, registrando:

12. Em relação aos valores declarados de R\$ 20.610,00 relativo a despesas médicas com o profissional **MIGUEL SAYAD**, verifica-se que o contribuinte juntou recibo fls. 15, no entanto, do exame da documentação apresentada, verifica-se que o recibo apresentado não está em consonância com a legislação, **eis que não apresenta a discriminação dos serviços prestados e o endereço do prestador do serviço, formalidade legal essencial prevista no art. 8º, § 2º, III, da Lei 9.250/1995**, pelo que fica mantida a glosa em questão.

13. Ainda, no presente caso, foi declarado pelo Contribuinte, a título despesas médicas o pagamento a CLIMUNO (aplicação de vacina) no valor total de R\$ 210,00, fls. 16/17. Cumpre esclarecer que esta despesa é indedutível da base de cálculo do imposto de renda, por falta de previsão legal. Nesse sentido, já se manifestou o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme ementas a seguir reproduzidas:

“DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - São dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes efetivamente pagas e comprovadas através de documentação idônea. Não é passível de dedução a despesa relativa a vacinas, por não compor a hipótese de incidência da norma”. Acórdão nº 104-21465, de 22/03/2006.

“IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÕES - As despesas com medicamentos ou vacinas não encontram permissivo legal que autorize a sua dedução dos rendimentos tributáveis”. Acórdão nº 106-12967, de 16/10/2002.(grifei)

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Quanto ao profissional Miguel Sayad, o colegiado de primeira instância apontou a ausência do endereço do profissional e também da discriminação dos serviços prestados.

De fato, a teor da legislação de regência consignada na autuação e na decisão recorrida e já citada neste voto, o endereço do profissional é requisito legal do documento comprobatório da despesa médica.

Lembro que, embora os contribuintes estejam dispensados de juntar a declaração de ajuste os comprovantes dos valores declarados, estão obrigados a manter em boa guarda os documentos comprobatórios que atendam a todos os requisitos legais.

Quanto à exigência da discriminação dos serviços prestados, entendo relevante destacar que a glosa dessa despesa se deu por falta de comprovação no curso da ação fiscal. Assim, a documentação comprobatória foi submetida somente à autoridade julgadora de primeira instância e, por consequência, entendo que ela pode exigir elementos adicionais aos recibos, visto que o recibo não constitui prova absoluta de uma despesa médica. No caso, tratava-se de

recibo único e de valor considerável (fl.20), justificando-se o questionamento da autoridade julgadora.

Em complemento ao recibo apresentado, a recorrente junta declaração firmada pelo mencionado profissional, consignando o endereço dele e na qual ele esclarece que os pagamentos se deram por serviços prestados à contribuinte ao longo do ano.

Dessa feita, entendo que resta demonstrado o direito de a contribuinte se utilizar da dedução dessa despesa, no montante de R\$20.610,00.

Quanto aos gastos com vacina, ao contrário do que defende a recorrente, a lista das despesas médicas dedutíveis é taxativa, sim, e não prevê a dedutibilidade de gastos com vacina. As vacinas se configurariam em um remédio e a legislação tributária não contempla a dedução de compra de medicamentos. Sobre a definição de vacina, trago o art. 3º, inc. XIII, da Resolução RDC nº 197, de 26 de dezembro de 2017, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre os requisitos mínimos para o funcionamento dos serviços de vacinação humana.

Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

...

XIII - vacinas: **medicamentos imunobiológicos** que contêm uma ou mais substâncias antigênicas que, quando inoculadas, são capazes de induzir imunidade específica ativa, a fim de proteger contra, reduzir a severidade ou combater a(s) doença(s) causada(s) pelo agente que originou o(s) antígeno(s).

Esclareço que o julgador administrativo se encontra vinculado à lei, validamente editada pelo Poder Legislativo, que prevê expressamente as despesas médicas passíveis de dedução. Essas despesas, ao contrário do entendimento da contribuinte, não foram indicadas pelo legislador a título exemplificativo. Na verdade, elas constituem um rol taxativo das despesas que podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPF.

Quanto às alegações de violação a princípios constitucionais, não cabe tal discussão na esfera administrativa de julgamento, prevalecendo a vinculação à lei, que conduz à obrigatoriedade de observância e aplicação das normas regularmente editadas. Acrescento a Sumula CARF nº2, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, no que concerne às informadas com Climuno, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

Quanto à multa de ofício e aos juros, esclareço que a apuração de infrações no curso da ação fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante a lavratura da notificação e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício e os juros, nos termos dos arts. 44, I, e 61, §3º da Lei nº 9.430/96, ou ajuste do valor do IRPF a restituir declarado.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$20.610,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-003.854 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13706.007087/2008-14